



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 350-97.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO-RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR - PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CÓPIA DE PROGRAMA DE RÁDIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT - SD - PTB - PCdoB)

**Recorrido:** RÁDIO SEPÉ TIARAJU LTDA.

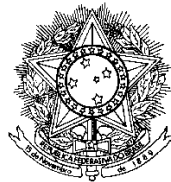
**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO PROGRAMA RÁDIO.** Ainda que expirado o prazo para ajuizamento do direito de resposta, e conquanto não demonstrados os requisitos necessários para a tutela de urgência, remanesce, em razão da possibilidade prevista no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, a utilidade e o interesse no prosseguimento da presente ação exhibitória, merecendo ser processada perante o juízo de origem. *Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o processamento da ação.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT - SD - PTB – PCdoB) (fls. 13-18) contra sentença (fl. 11) que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por entender não se tratar de ação cautelar, mas de pedido de resposta não formulado de acordo com o regramento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTO ÂNGELO (PDT – SD – PTB – PCdoB) alegou que não pode formular pedido de resposta sem antes ter acesso ao conteúdo do programa “Panorama Debates” exibido no dia 02/09/2016 pela RÁDIO SEPÉ TIARAJU LTDA. Pediu seja a recorrida intimada a apresentar cópia integral do áudio do programa, a fim de que possa verificar se houve ofensa à honra do candidato da coligação, como afirmado por diversas pessoas da comunidade, e qual sua extensão, e possa tomar as medidas legais pertinentes.

Subiram os autos ao TRE/RS, onde o Relator indeferiu o pedido liminar, porque desprovido, em suma, dos requisitos essenciais para a configuração da tutela de urgência (fl. 22).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo.

O procurador da Coligação foi intimado da sentença no dia 07/09/2016, pessoalmente em cartório (fl. 12), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 08/09/2016 (fl. 13); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

Como bem salientado pelo Relator por ocasião do exame do pedido liminar, a cautelar de exibição de documento, **instrumental ao pedido de direito de resposta**, só poderia ser acolhida se ainda não precluso o prazo para ajuizamento do pedido de direito de resposta.

No caso em exame, tendo em vista que o programa alegadamente injurioso foi veiculado entre às 13h e 14h do dia 02/09/2016, já transcorreu há muito o prazo de 48 horas para a propositura de representação objetivando a concessão de direito de resposta (art. 58, §1º, inc. II, da Lei nº 9.504/97).

Dessa forma, a eventual concessão do pedido não teria qualquer utilidade para a recorrente, já que a demanda deveria ter sido formulada na forma de direito de resposta, com o pedido de natureza cautelar de exibição de documento feito incidentalmente.

Inviável, portanto, a esta altura, o pedido liminar, seja porque não houve o ingresso tempestivo de tal ação, seja porque o manejo de ação cautelar cumulada com pedido de liminar não se presta a suprir a perda de prazo verificada na espécie. Ademais, a parte não trouxe elementos concretos a respeito do perigo de destruição ou alteração do material.

De outro lado, na inicial a parte expõe que, com a medida de exibição, está em busca de documento a fim de salvaguardar seus direitos propondo uma ação principal, não explicitando qual seria esta ação. Desta feita, remanesceria, ao menos **em abstrato**, a possibilidade de oferecimento de AIJE, com base no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, por suposta utilização indevida de meios de comunicação social, cujo termo final para ajuizamento vai até a diplomação dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao rito da AIJE, é certo que existe previsão específica para pedido incidental de exibição de documento contra terceiro. Reza o dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

Não obstante tal previsão, não se vislumbra incompatibilidade que impeça à parte interessada de propor **ação para exibição de documento preparatória a eventual AIJE**. Toma-se emprestado o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim especifica acerca do interesse de agir:

(...) há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. A propósito, o conhecimento proporcionado pela exibição do documento não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional. De fato, o que caracteriza mesmo o interesse de agir é o binômio necessidade-adequação. Assim, é preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, ainda, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nesse diapasão, conclui-se que o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo imperioso verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015. Informativo nº 0553 Período: 11 de fevereiro de 2015.)

Exatamente o que diz a jurisprudência é o que acontece no caso concreto: houve prévio pedido dos documentos à contraparte (fl. 10), sem notícia até o momento de que tenha atendido à solicitação. Há, portanto, sinal de resistência. Resta, então, que a intervenção jurisdicional é necessária e adequada, porquanto a pertinência ou não do ajuizamento de futura ação eleitoral relacionada a documento que não se encontra com a parte depende do resultado da tutela aqui pleiteada.

Por esse motivo, ainda que expirado o prazo para ajuizamento do direito de resposta, e conquanto que não demonstrados os requisitos necessários para a tutela de urgência, remanesce, em razão da possibilidade prevista no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, a utilidade e o interesse no prosseguimento da presente ação, merecendo ser processada perante o juízo de origem.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que a ação proposta tenha seguimento perante o Juiz Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7rt06s355mikqlgsfvpu74166327441042019160929230216.odt